



Número: **0600208-92.2020.6.22.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001846420206220007**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GARLA GONCALVES REZENDE (REQUERENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
51 PATRIOTA (REQUERENTE)	
ADRIELE BARBOSA MACHADO (IMPUGNANTE)	
ELEICAO 2020 MARCIO NORBERTO DE CASTRO VEREADOR (IMPUGNANTE)	ELIEL SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
CARLA GONCALVES REZENDE (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19296 622	21/10/2020 16:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600208-92.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

IMPUGNANTE: ADRIELE BARBOSA MACHADO, ELEICAO 2020 MARCIO NORBERTO DE CASTRO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569000-A
IMPUGNADO: CARLA GONCALVES REZENDE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Constam nos autos 2 impugnações ao registro de candidatura de **CARLA GONÇALVES REDANO e ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA**, sendo a primeira proposta pelo candidato a vereador **MÁRCIO NORBERTO** e a segunda por **ADRIELE BARBOSA**, que não pleiteia nenhum cargo político nas eleições 2020 (ID 10737809 e 11704633).

Em suma, patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, os impugnantes alegam que o registro de candidatura de CARLA e ANER deve ser indeferido, em relação aos cargos de prefeita e vice-prefeito de Arriquemés, argumentando que: o prazo para realização de convenções municipais para a escolha de candidatos é peremptório; houve pedido de anulação da convenção por quem deu causa à nulidade; o pedido de registro não possui plano de governo.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, argumentando a existência de carência de procuração, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir de ADRIELE, inadequação da via eleita e legalidade da convenção impugnada e indicaram o plano de governo (ID 13917744).

Saneado o feito, a fase de instrução foi encerrada, por se tratar de matéria fundada em prova exclusivamente documental (ID 15662894).

Os impugnantes juntaram memoriais em conjunto e petição única (ID 17167762).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifestou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa em relação a ADRIELE e, no mérito, pela improcedência das impugnações, considerando que o objeto da discussão se refere a matéria que deveria ser tratada nos autos do DRAP (ID 19012859).

É o relatório essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre impugnações ao registro de candidatura de CARLA GONÇALVES REDANO e ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA, aos cargos de prefeita e vice-prefeito de Arriquemés.

Registra-se que os impugnantes inseriram tanto CARLA quanto ANER no polo passivo das impugnações. Todavia, consoante a melhor técnica, a presente sentença se referirá à candidatura de CARLA, tendo em vista que os efeitos dela refletirão diretamente sobre a chapa como um todo, atingindo, também, ANER.

Assim, sendo passo a analisar os argumentos lançados nas impugnações.

1. *Ab initio*, há que se reconhecer a ilegitimidade de ADRIELE BARBOSA para figurar no polo

ativo da presente impugnação, considerando que não comprovou a condição de candidata e não se enquadra no rol de legitimados do art. 3º da LC 64/90.

Nesse sentido, eis a dicção do referido dispositivo legal:

Art. 3º Caberá a **qualquer candidato**, a **partido político**, **coligação** ou ao **Ministério Público**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (Destaquei).

Destarte, sem maior tergiversação sobre o tema, **acolho a preliminar de ilegitimidade** em relação a ADRIELE BARBOSA e, portanto, não conheço da sua arguição, extinguindo-a sem exame do mérito (ID 11704633).

2. Na impugnação ofertada pelo candidato a vereador MÁRCIO NORBERTO, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, alega-se: a) violação do calendário eleitoral, nos termos da Resolução nº 23.627/2020; b) infringência do art. 219 do Código Eleitoral; c) violação da Resolução nº 23.609/2019; d) preclusão do prazo de registro e nulidade em convenção inexistente, bem como ausência de plano de governo no processo de registro.

Ao examinar o contexto fático abordado na impugnação, percebe-se que o conteúdo debatido se refere, substancialmente, às supostas irregularidades da ata partidária e convenção do Partido Patriotas.

No pedido de registro individual se verificam apenas a aptidão do candidato e o atendimento às condições de elegibilidade e de eventual causa de inelegibilidade. Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão à disputa das eleições.

A escolha em convenção partidária, sim, constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Aliás, o registro da candidatura é a habilitação do cidadão para ser votado durante o pleito das funções eletivas. Ademais, a Justiça Eleitoral examina os documentos apresentados para aferir o preenchimento, ou não, dos requisitos informadores da elegibilidade de quem deseja postular mandato.

Por outro norte, matérias relacionadas à validade da convenção partidária devem ser objeto de discussão nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, não nos registros individuais de candidatura.

Nesse sentido, sem delongas, eis o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. DRAP. EXCLUSÃO DE PARTIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREJUDICIALIDADE. 1. **A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), e não no Registro de Candidatura individual.** 2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento (TSE, AgR-REspe 178-55/BA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 10/3/2017).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção. 1. **A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.** 2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade. 3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições. 4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspe: 82196 MA, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Julgamento: 2/4/2013, Publicação: DJE 10/5/2013).

Desse modo, superadas as alegações do impugnante em face da impertinência da matéria discutida, importa dizer que, consoante a certidão juntada no ID 15412828, estão atendidos os

requisitos iniciais para o registro, inclusive em relação à apresentação de proposta de plano de Governo.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta sentença, eis que são suficientes à prestação jurisdicional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação manejada e **DEFIRO** o registro de candidatura de **CARLA GONÇALVES REDANO**, ao cargo de Prefeita do município de Ariquemes/RO, com o nome de urna: **CARLA REDANO**.

Promova-se a alimentação da situação no sistema de candidaturas.

P.R.I.

Havendo recurso, proceda-se conforme art. 267 e §§, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de outubro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza Eleitoral

